



Manaus, 09 de fevereiro de 2024

Edição nº 3250 Pag.44

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

*Republicado por incorreção

CAUTELARES

PROCESSO: 10.785/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 – CML/PM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 002/2024 – CML/PM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida





Manaus, 09 de fevereiro de 2024

Edição nº 3250 Pag.45

Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **Suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – CML/PM** com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 345/352).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3249, do dia 08 de fevereiro de 2024, pg. 41/48 do DOE, fls. 364/394 dos autos.

Neste momento, chega ao presente Gabinete o Documento Avulso n. 292050.09022024.0 requerendo a RECONSIDERAÇÃO da decisão acima mencionada, razão pela qual passo a analisar.

Na primeira oportunidade em que este Relator apreciou os autos em epígrafe foi possível identificar que a empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica para prestar o serviço objeto do procedimento licitatório em tela, uma vez que a mesma apenas comprovou executar serviço semelhante para um numerário ínfimo de beneficiários (273 pessoas) ao compararmos ao total da avença que ora se pretende firmar, qual seja, 42.540 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta) beneficiários, ressaltando que o Instrumento Convocatório veda a subcontratação do objeto.

Diante dos fortes indícios apresentados nos autos, demonstrando que a empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda, supostamente NÃO detém qualificação técnica hábil para executar o objeto do Pregão Eletrônico em referência, este Relator entendeu prudente conceder a cautelar pleiteada por meio da Decisão Monocrática de fls. 345/352, posto que a fase de lances sequer deveria ter iniciado com a referida empresa, estando viciada em sua origem.

Analisando de forma pormenorizada estes fatos, entendi que a concessão da medida cautelar consistia em ato necessário no presente caso, uma vez que existia a necessidade de se coibir a prática de um possível ato ilegal praticado no caso em tela, onde o tempo de espera para a análise detalhada do caso em sede meritória poderia fazer perecer o direito aqui discutido, caracterizando a presença concomitante do requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito.

Ao prolatar a Decisão Monocrática de fls. 345/352 este Relator designou a **suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – CML/PM** pelos motivos acima expostos, contudo, em razão do documento apresentado





Manaus, 09 de fevereiro de 2024

Edição nº 3250 Pag.46

pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A, demonstrando o prejuízo que a conduta irregular da empresa MAIS SAÚDE acarretará aos servidores públicos da Prefeitura de Manaus se o procedimento licitatório se mantiver suspenso, entendo, pelos fundamentos apresentados pela empresa Representante, por reconsiderar minha ulterior decisão.

Assim, considero prudente que a **medida cautelar seja REVISTA E RECONSIDERADA**, tornando sem efeito a suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – CML/PM para que o mesmo possa prosseguir a partir da fase de lances inicial, desconsiderando os lances que representaram disputa direta com a empresa Representada, prevalecendo apenas o último valor ofertado em disputa pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda e Samel Serviços de Saúde.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto da presente contratação gera reflexos positivos para a área de saúde, totalmente relacionados ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão nos termos anteriormente concedida, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada.**

Assim, entendo que adotar a medida de reconsiderar a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a tornar sem efeito a medida cautelar anteriormente deferida para suspender o certame em tela**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manaus.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de**

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, tornando sem efeito a liminar concedida para suspender o Pregão Eletrônico n. 002/2024 – CML/PM e passando a reconhecer como proposta final o lance válido vencedor, ofertado pela Representante, no valor de R\$ 108.431.056,80 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos)**, que é exatamente o último lance, no momento em que ainda havia uma disputa com a Proponente 3, ressaltando que a manutenção da suspensão do procedimento licitatório em tela pode ocasionar danos à Administração Pública que ficará prejudicado com a mera na prestação do serviço essencial de saúde.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão do procedimento licitatório em tela prejudicará a população do Município de Manaus.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. RECONSIDERAR A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, TORNANDO SEM EFEITO O ATO QUE DETERMINOU À SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 – CML/PM, e, PASSANDO A RECONHECER COMO PROPOSTA FINAL O LANCE VÁLIDO VENCEDOR, OFERTADO PELA REPRESENTANTE, NO VALOR DE R\$ 108.431.056,80 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E UM MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS),** diante dos argumentos apresentados nos autos, permitindo assim, que o procedimento licitatório em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
- 2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e pela empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

